

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – CEUBAN		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 144/2007, referente à autorização para a Universidade Metropolitana de Santos estabelecer parcerias com instituições para a realização de atividades presenciais, ofertando seus cursos na modalidade a distância, em outras unidades da federação.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.023628/2006-82		
SAPIEnS Nº: 20041001371		
PARECER CNE/CES Nº: 235/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2008

I – RELATÓRIO

Com o objetivo de ampliar a abrangência geográfica de atuação a outros municípios fora do Estado de São Paulo, a Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES – protocolou em 19/5/2006, na Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação, o Ofício nº 23/06-GR, contendo o pedido de aditamento da Portaria MEC nº 599, publicada no DOU nº 37, em 21 de fevereiro de 2006, seção 1, p. 13, para incluir novos pólos nos municípios de Salvador, no Estado da Bahia; Teresina e São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí; Bacabal, Coelho Neto e Presidente Dutra, no Estado do Maranhão.

A referida Portaria, que credenciou a UNIMES para a oferta de educação a distância, restringiu a atuação da Universidade ao Estado de São Paulo, considerando que esta no momento de seu credenciamento, avaliado pela SESu, não indicou as parcerias para pólos de momentos presenciais fora do seu estado sede.

Registra-se que o Pleito da UNIMES foi protocolado com fulcro no § 1º, do art. 15 do Decreto nº 5.622, publicado no DOU de 20/12/2005, e no § 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 10 de maio de 2006, sem que houvesse naquela oportunidade qualquer outra exigência inscrita na normativa legal vigente.

Decreto nº 5.622/2005

Art. 15. O ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A solicitação de ampliação da área de abrangência da instituição credenciada para oferta de cursos superiores a distância deverá ser feita ao órgão responsável do Ministério da Educação.

Decreto nº 5.773/2006

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

(...)

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

Posteriormente, considerando a necessidade de atender aos requisitos legais e contratuais de parceria, a UNIMES comunicou à SESu/MEC os endereços dos pólos, objeto do aditamento solicitado, conforme indicado no quadro 1 a seguir.

Quadro 1
ENDEREÇO DOS PÓLOS OBJETO DO ADITAMENTO

<i>Nº</i>	<i>Endereço do Pólo</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>
<i>1</i>	<i>Rua Maria Consuelo, nº 123</i>	<i>Valença</i>	<i>Bahia</i>
<i>2</i>	<i>Rua Presidente Castelo Branco, s/n</i>	<i>Mucurici</i>	<i>Espírito Santo</i>
<i>3</i>	<i>Rua Professor Francisco Mendes, s/n – Centro</i>	<i>Luzilândia</i>	<i>Piauí</i>
<i>4</i>	<i>Rua Edilson Carvalho, s/n – Goiabal</i>	<i>Pedreiras</i>	<i>Maranhão</i>
<i>5</i>	<i>Avenida Agenor Agnaldo Braga, nº 160</i>	<i>Varginha</i>	<i>Minas Gerais</i>

De forma a instruir o Processo nos termos do artigo 2º da Portaria MEC nº 599/2006, de credenciamento da UNIMES, e do disposto no artigo 26 do Decreto nº 5.622/2006, a Coordenação-Geral de Supervisão Indutora da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação recomendou à Diretoria de Supervisão do Ensino Superior (DESUP/SESu) a adoção das seguintes providências:

- A definição imediata de comissão de verificação in loco para o acompanhamento e avaliação das condições de oferta dos cursos a distância na sede da IES, bem como em eventuais pólos conveniados em outras unidades da federação, para embasar a publicação de nova portaria que substitua a Portaria MEC nº 599/2006, de 20 de fevereiro de 2006 (publicada no DOU de 21/2/2006, seção 1, p.13) explicitando o credenciamento da Universidade Metropolitana de Santos para a oferta de cursos superiores a distância;*
- Que a SESu determine o acompanhamento do primeiro ano da oferta de cursos de graduação por esta IES, nos pólos estabelecidos em outras unidades da federação em que a IES estabelecer parcerias.*

Decreto nº 5.622/2005

Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância; (...)

De sorte a cumprir o que determina o artigo 26 do Decreto nº 5.622/2005, a Universidade Metropolitana de Santos submeteu à apreciação da SESu/MEC o aditamento do seu Plano de Desenvolvimento Institucional, nos termos da Portaria SESu nº 7/2004, no qual prevê a oferta estruturada em pólos para momentos presenciais, estabelecidos em outras unidades da federação em que a IES possuía parcerias, bem como encaminhou para análise os termos de convênio com outras instituições para esta finalidade.

Identificados os pólos onde deverão ocorrer as atividades presenciais dos cursos a distância, a Secretaria de Educação Superior designou por meio do Despacho DESUP nº 2.263/2006, de 31 de julho de 2006, os avaliadores que constam do quadro 2, para verificarem *in loco*, entre os dias 15 de agosto e 30 de setembro de 2006, a existência de condições para que a UNIMES possa estabelecer pólos de momentos presenciais em outras unidades da federação, distintas da sua sede, especificadas no quadro 1, para a oferta de cursos superiores a distância, e ao finalizá-la encaminhar seus relatórios diretamente àquela Secretaria.

Quadro 2
IDENTIFICAÇÃO DOS AVALIADORES RESPONSÁVEIS PELA VISITA *IN LOCO*

Município	UF	Docente Avaliador	Vínculo Institucional
Valença ⁽¹⁾	Bahia	Helena Maria Abu-Merhy Barroso	UCAM
Mucurici	Espírito Santo	Eleonora Falcão Milano	UFSC
Luzilândia	Piauí	Maísa Gomes Brandão Kullo	UFAL
Pedreiras	Maranhão	Ronaldo Linhares	UNIT
Varginha	Minas Gerais	Kátia Morosov Alonso	UFMT
Santos	São Paulo	Marco Antônio da Silva	UERJ

- (1) Provavelmente por um lapso da SESu, o Despacho DESUP nº 2.263/2006 refere-se ao pólo de Vitória da Conquista – BA, quando em realidade deveria referir-se ao pólo de Valença – BA, local solicitado pela UNIMES, e visitado pela Avaliadora designada.

A Comissão designada pelo DESUP/SESu visitou a sede da Universidade Metropolitana de Santos, localizada no município de Santos, ocasião em que analisou os

projetos pedagógicos dos cursos a distância, as instalações da Coordenação de Educação a Distância, a metodologia e a plataforma de Tecnologia da Informação utilizadas, e avaliou *in loco* a estrutura de atendimento aos alunos nos pólos-piloto submetidos à apreciação para a oferta de momentos presenciais em outras unidades da federação.

Segundo relato da SESu/MEC, a Comissão constatou que:

- Tanto os gestores quanto os demais atores envolvidos nas atividades desenvolvidas nos pólos têm experiência na área de Educação a Distância. A parceira IEC – Instituto de Educação Continuada – PUC Minas Gerais – já atua na área educacional e conta com equipe com mais de cinquenta funcionários, incluindo secretaria e serviços;
- O pólo de Santos funciona no prédio que abriga a Faculdade de Educação Física nas proximidades das instalações da UNIMES Virtual. Essa condição permite subsidiar os projetos de EAD da Universidade, em face da sua estrutura tecnológica, física e humana;
- Há um Contrato de Prestação de Serviços que formaliza a parceria entre a UNIMES VIRTUAL e o Pólo;
- O Pólo de Santos conta com antenna instalada para a recepção das videoaulas, salas de aula e equipamentos para a realização de todas as atividades;
- A estrutura do Pólo está de acordo com os projetos desenvolvidos e em curso;
- O alunado potencial do curso de Pedagogia atua nas redes municipal e estadual de ensino;
- No caso dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis observa-se que o perfil do alunado é composto por adultos trabalhadores;
- A metodologia utilizada pela UNIMES se mostra adequada à natureza dos cursos oferecidos e adaptada às características dos potenciais alunos;
- Há nos Projetos Pedagógicos analisados previsão para estágio curricular;
- O Laboratório de Informática dispõe de mais de vinte e cinco computadores com processador Intel e equipados com sistema operacional Windows e acesso à Internet;
- A utilização do Laboratório pelos alunos segue agendamento junto ao Tutor local, com a anuência do Coordenador do Pólo;
- O Pólo dispõe de infra-estrutura adequada aos portadores de necessidades especiais;
- O profissional que atende aos alunos em sala é denominado de Assistente pela Instituição;
- A biblioteca dispõe de farto material de consulta e o atendimento funcional ocorre nos três turnos de segunda a sexta-feira e aos sábados, no turno da manhã;
- O conteúdo *on line* estava, na ocasião da visita da Comissão, em fase de desenvolvimento;
- Cada telessala possui área de cinquenta e cinco metros quadrados, com ventilação natural e ventiladores de teto, mobiliário adequado (armário, mesas e 50 carteiras), dois computadores com acesso à *internet*, caixa de som e *no-break*. O horário de funcionamento desse espaço coincide com o período de aulas no turno noturno;
- O Pólo Central da Universidade opera com tutores locais para atendimento *on line* e presencial. Esses profissionais são graduados na área dos cursos em que desenvolve a tutoria e são responsáveis pela recepção das videoaulas semanais,

pela orientação pedagógica dos alunos e pela aplicação das avaliações sob a supervisão da Coordenação Acadêmica;

- A Universidade planejou oferecer aos coordenadores e à equipe de tutoria capacitação em nível de especialização na área de Gestão de Programas de EAD.

As impressões colhidas pela Comissão durante as entrevistas com a equipe de tutores revelaram um alto grau de engajamento e motivação para o trabalho e um clima de amabilidade e de valorização da autonomia criativa e colaborativa, conforme registrado no relatório.

Segundo os avaliadores, os sofisticados recursos da ilha de edição das videoaulas favorecem a produção de material didático de boa qualidade para o desenvolvimento das atividades de tutoria, norteadas por uma concepção pró-ativa que valoriza a aprendizagem por meio da problematização.

A Comissão assinalou que a UNIMES apresenta grande desenvoltura em EAD, utilizando material impresso e videoaulas e está empenhada no desenvolvimento de recursos para aprendizagem *on line*, utilizando a plataforma digital própria da Universidade.

Entretanto, a Comissão apresentou ressalvas e recomendações assinaladas pelos avaliadores, que visitaram os pólos localizados nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais.

A SESu/MEC solicitou à UNIMES em 18/12/2006, mediante o Ofício nº 10.132 MEC/SESu/DESUP/COSI, que encaminhasse justificativa e documentação comprobatória do atendimento às referidas recomendações.

Em 16/1/2007, a Universidade Metropolitana de Santos, em atendimento à determinação expedida pela SESu, encaminhou o Ofício nº 15/2007 – P.R.Ac., acompanhado dos seguintes documentos:

- Considerações sobre o Projeto de EAD da UNIMES;
- Considerações sobre os pólos no Estado de Minas Gerais;
- Considerações sobre os pólos no Estado do Maranhão;
- Manual de orientação do professor tutor;
- DVD contendo cópia da oficina de capacitação e formação de tutores presenciais;
- Modelo de tutoria;
- Regimento Interno da UNIMES Virtual, e
- Modelo de aulas em formato de vídeo.

Após o exame da citada documentação, a Comissão designada pela SESu manifestou-se favoravelmente à retificação da Portaria MEC nº 599/2006, para incluir a oferta de cursos superiores a distância em pólos localizados em outras unidades da federação, para realização de momentos presenciais, conforme modelo de parceria definido nas visitas realizadas nos Estados da Bahia, de Minas Gerais, do Piauí, do Espírito Santo e de São Paulo.

Concluída a etapa instrucional, a Secretaria de Educação Superior encaminhou em 24/1/2007, mediante o Ofício nº 281/2007, o Processo em tela, com manifestação favorável ao pleito, ao Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Assinala-se que, em 11 de maio de 2007, a Secretaria do Conselho Nacional de Educação acostou aos autos do Processo documentação complementar por meio do Ofício nº 015210.2007-87, contendo o Ofício nº 38/07 – P.R.Ac. e anexos.

Distribuído para relato em 14/6/2007, coube à conselheira Anaci Bispo Paim, em 5 de julho de 2007, submeter à Câmara de Educação Superior o Parecer CNE/CES nº 144, aprovado por unanimidade no Plenário, cujo voto reproduz-se a seguir:

Considerando o relatório da Comissão de Verificação in loco, que comprova as condições pedagógicas, técnicas e administrativas da instituição para modificação do ato autorizativo constante na portaria de credenciamento para EAD da Universidade Metropolitana de Santos, voto favoravelmente ao pleito, com as seguintes recomendações:

- modificação do ato autorizativo definido na Portaria de Credenciamento para Educação a Distância, Portaria MEC nº 599, de 20 de fevereiro de 2006 (publicada no DOU de 21/02/2006, seção 1, p. 13), explicitando o credenciamento da Universidade Metropolitana de Santos, pelo período de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para a oferta dos cursos superiores a distância, na sua sede e nos pólos de atendimento às atividades presenciais obrigatórias, conforme o disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 2/2007, especificamente nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Piauí e Espírito Santo, nos endereços abaixo listados:

- *Rua Maria Consuelo, 123 – Valença – BA;*
- *Rua Presidente Castelo Branco, s/n – Mucurici – ES;*
- *Rua Prof. Francisco Mendes, s/n, Centro – Luzilândia – PI;*
- *Rua Edilson Carvalho, s/n – Gioabal – Pedreiras – MA;*
- *Avenida Agenor Agnaldo Braga, 160 – Varginha – MG*

- que a SESu/MEC determine o acompanhamento do primeiro ano da oferta de cursos de graduação da Universidade Metropolitana de Santos nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação.

Em 13/7/2007, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação o Parecer CNE/CES nº 144/2007 para homologação, em conformidade com artigo 2º da Lei nº 9.131/95.

Com o fito de fundamentar o ato homologatório, a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação encaminhou o processo em tela à Consultoria Jurídica do MEC. Esta, por meio do Parecer nº 554/2007, datado de 23/7/2007, da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) assim se expressou quanto ao mérito do Pedido da UNIMES:

No caso concreto, ora examinado não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 144/2007, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instituição processual.

Ao concluir a sua Manifestação, o Consultor Jurídico Substituto encaminhou o Processo à Secretaria de Educação a Distância para conhecimento e posterior remessa ao Gabinete do Ministro para fins de homologação.

A título de colher subsídios para sua manifestação sobre o processo em exame, a Coordenadora-Geral de Avaliação e Normas em Educação a Distância solicitou ao Diretor do DESUP/SESu que informasse se a Universidade Metropolitana de Santos já possuía curso superior na modalidade a distância reconhecido (Memo nº 1745/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC).

Em resposta à solicitação da SEED/MEC, a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior informou que *a referida instituição não possui até o*

momento nenhum curso de graduação a distância reconhecido pelo MEC. (Memo nº 3913/2007 – COACRE/DESUP/SESu/MEC)

Com base na informação supramencionada, a Secretaria de Educação a Distância manifestou-se por meio do Parecer nº 174/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC, registrando em sua análise o que segue.

Sendo assim, considerando-se a atual legislação, o pedido da instituição não atende a um dos pré-requisitos legalmente estabelecidos para a solicitação de ampliação da abrangência geográfica de atuação.

Mesmo que a UNIMES tenha protocolado sua solicitação em data anterior ao disposto na atual legislação, de acordo com o PARECER Nº 837/2007-CONJUR/MEC, de 02 de outubro de 2007, que analisou caso análogo, de pedido de ampliação de abrangência geográfica da atuação de instituição de ensino superior, não é possível atender à solicitação em função da instituição não ter curso superior na modalidade a distância reconhecido e, conseqüentemente, não atender ao disposto na legislação vigente.

Em conclusão afirma:

Diante do exposto, manifestamos parecer desfavorável ao aditamento ao ato de credenciamento institucional da Universidade Metropolitana de Santos, no intuito de ampliar sua abrangência geográfica para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a solicitação não atende ao disposto na Portaria Normativa nº 02, a qual define, no §6º, art. 2º, como pré-requisito para este tipo de pedido que a instituição tenha, pelo menos, um curso na modalidade a distância reconhecido.

Com esse entendimento da SEED/MEC, o Processo foi restituído à Consultoria Jurídica do MEC, motivando novo pronunciamento daquele Órgão, nos termos do Parecer nº 1.217/2007 – GEPD, com indicativo de devolução dos autos ao Conselho Nacional de Educação, para reexame, conforme prevê o art. 18, § 3º, de seu Regimento Interno.

Em 14 de janeiro de 2008, o Processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame (OF/MEC/GM/GAB/Nº 29).

Instada a reexaminar o Pleito da UNIMES, a então Conselheira Anaci Bispo Paim exarou, em 31 de janeiro de 2008, o Despacho CNE/CES nº 3/2008, cujo teor transcreve-se a seguir.

A autorização para que a Universidade Metropolitana de Santos estabeleça pólos de momentos presenciais em outras unidades da Federação, para a oferta de seus cursos superiores a distância, foi aprovada pela Câmara de Educação Superior a partir do Parecer favorável da relatora (Parecer CNE/CES nº 144/2007), a qual considerou em sua análise os documentos constantes no processo e nos relatórios apresentados pelas comissões de avaliação designadas para visitar os pólos propostos, bem como a recomendação favorável da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC.

A SESu procedeu todo o percurso do processo encaminhando-o ao CNE/CES sem observar a exigência fundamental para prosseguimento de sua análise, portanto, não apresentou, em seu relatório, referências sobre o cumprimento do § 6º do art. 10 do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Com entendimento aceito pela Câmara de Educação Superior, retorno o processo à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação para o encaminhamento adequado de restituição ao MEC.

Em 19 de março de 2008, o Secretário Executivo do CNE restituiu ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação o Processo em epígrafe, atendendo ao Despacho CNE/CES nº 3/2008 (Ofício nº 280/SE/CNE/MEC/2008) motivando novos pronunciamentos da CGEPD/CONJUR, nos termos do Parecer nº 558/2008, datado de 30/6/2008, e da Secretaria de Educação a Distância do MEC, nos termos do Parecer nº 91/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

Ao reexaminar o processo, a Secretaria de Educação a Distância ratificou seu posicionamento anterior ***desfavorável ao aditamento ao ato de credenciamento institucional da Universidade Metropolitana de Santos, no intuito de ampliar sua abrangência geográfica para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a solicitação não atendia ao disposto na Portaria Normativa nº 02, e não atende ao disposto no § 3º, art. 60 da Portaria Normativa nº 40/2007 e no § 6º, art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, os quais definem como pré-requisito para este tipo de pedido que a instituição tenha pelo menos 01 (um) curso na modalidade a distância reconhecido.***

Colhida a manifestação da SEED/MEC à luz do Despacho CNE/CES nº 3/2008, da então Conselheira Anaci Bispo Paim, a CGEPD/CONJUR, mediante o Parecer nº 670/2008, sugere *que o processo seja restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame da matéria na forma proposta pelo art. 18, § 3º do Regimento Interno daquele E. Colegiado.*

II – MÉRITO

Para que se possa formar um ente de razão sobre o processo em exame, é importante destacar os atos normativos vigentes aplicáveis ao caso na ocasião em que Universidade Metropolitana de Santos formulou o seu Pleito:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;
- Decreto nº 5.622, 19 de dezembro de 2005;
- Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Até a edição da Portaria Normativa nº 2, em 10 de janeiro de 2007, não havia em qualquer dos atos normativos vigentes a exigência de que a Instituição postulante da ampliação da abrangência de atuação para oferta de EAD deveria ter curso de graduação reconhecido, ofertado nessa modalidade. Essa condição permitiu à Secretaria de Educação Superior instruir o Processo da UNIMES adotando as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

A Secretaria de Educação a Distância, por sua vez, ao manifestar-se em 25/10/2007 e 7/7/2008 sobre o presente Processo para fins de homologação do Parecer CNE/CES nº 144/2007, da lavra da Conselheira Anaci Bispo Paim, apresentou as seguintes alegações:

- a) *não há equivalência entre a lista dos pólos solicitados pela IES para fins de ampliação da abrangência geográfica, aqueles que foram listados no Despacho da SESu para avaliação, e os relatórios anexados aos autos como sendo os dos pólos efetivamente avaliados;*

- b) *a leitura dos relatórios constantes nos autos do processo revela que algumas avaliações foram feitas no âmbito de processos cujos objetos são diferentes daqueles da solicitação em tela, mais precisamente “autorização de cursos de EAD para IES não credenciada em EAD”. Uma destas avaliações, considerada no âmbito da solicitação ora em análise, é inclusive referente a processo anterior à data do protocolo do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para fins de abrangência geográfica;*
- c) *não há nos autos do Processo documentação comprobatória, com as devidas autenticações, das parcerias para o estabelecimento de pólos e oferta de cursos superiores em bases territoriais múltiplas.*

Relativamente aos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, cabe registrar os seguintes esclarecimentos obtidos por meio de Despacho Interlocutório junto ao então Coordenador-Geral de Supervisão Indutora da Secretaria de Educação Superior e junto à UNIMES:

Item a

A Universidade Metropolitana de Santos havia solicitado inicialmente o aditamento do seu ato de credenciamento para a oferta de EAD nos municípios de Salvador, no Estado da Bahia; Teresina e São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí; Bacabal, Coelho Neto e Presidente Dutra, no Estado do Maranhão.

Em 20/7/2007, por meio do Ofício nº 72/06 – G.R., a UNIMES complementou o seu pedido inicial definindo outros municípios a serem visitados, tendo em vista os novos pólos firmados nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Piauí, Maranhão e Espírito Santo.

Na elaboração do Despacho DESUP nº 2.263/2006, a SESu/MEC, amparada na legislação vigente, selecionou em cada um dos Estados supramencionados um pólo-piloto para visita *in loco*. Em virtude de dificuldades surgidas após a designação dos avaliadores para formalizar as parcerias pretendidas, a direção da UNIMES VIRTUAL propôs por meio de contato com a CGSI/SESu que a visita do Estado da Bahia fosse realizada no município de Valença e que a visita do Estado do Piauí acontecesse no município de Luzilândia, uma vez que nessas localidades as parcerias haviam se concretizado.

Por outro lado, é importante assinalar, ainda, que a escolha das localidades pela UNIMES para ampliação da abrangência geográfica da oferta de EAD pautou-se em critérios que privilegiam a formação de professores, com a oferta de licenciaturas, em regiões distantes dos grandes centros urbanos, na expectativa de interiorizar a oferta de educação superior alinhada com as políticas públicas de capacitar professores para o ensino fundamental e médio.

Item b

Verificou-se por meio de consulta ao sistema SAPIEnS/MEC que os processos de autorização de cursos de graduação a distância (20050003138 – curso de Administração e 20050003188 – curso de Pedagogia) referidos nos Pareceres emitidos pela SEED/MEC estão associados ao Processo 23000.023628/2006-82, em virtude do entendimento da SESu/MEC de que eles seriam parte integrante do processo de credenciamento (20041001371) para o qual a UNIMES solicitou aditamento. Ou seja, cumprindo requisito normativo, o credenciamento deveria estar acompanhado dos projetos pedagógicos dos cursos a serem implantados na modalidade a distância. (inciso VI, art. 12, Decreto nº 5.622/2005)

Item c

Para dirimir o questionamento formulado pela SEED/MEC quanto aos documentos que formalizam as parcerias, foi solicitado à Instituição, por meio do Despacho Interlocutório, cópia autenticada dos atos firmados, a qual foi encaminhada.

Resta agora examinar a questão central que, na visão da Secretaria de Educação a Distância (Pareceres nºs 174/2007 e 91/2008), obstaculiza a homologação do Parecer CNE/CES nº 144/2007.

Trata-se de interpretar o alcance da Portaria Normativa nº 2/2007 e atos posteriores (Decreto nº 5.622, modificado com a redação do Decreto nº 6.303/2007, e Portaria Normativa nº 40/2007), que ratificam a necessidade de comprovação prévia da existência de curso de graduação reconhecido, ofertado na modalidade a distância, para a ampliação de sua abrangência geográfica.

Cumprindo observar que a norma em referência (Portaria Normativa nº 2/2007) pode ser classificada, segundo a natureza de suas disposições, em substantiva ou material¹, sendo de efeito imediato, pelo qual se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência. No entanto, segundo o princípio da irretroatividade, os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, **tudo isso em favor da segurança jurídica** (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657/42).

Nesse sentido, vale também lembrar o que dispõe o inciso XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *In verbis*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifo nosso)*

É também pacífico o entendimento de que as alterações nos atos normativos de natureza procedimental têm alcance imediato sobre os processos em tramitação. Contudo, aquelas mudanças que impliquem exigência adicional aos atos normativos vigentes à época da formalização do processo devem ser examinadas com cautela.

No caso particular, a Portaria Normativa nº 2/2007, instituiu o seguinte requisito:

*§ 6º **O pedido** de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, **somente poderá ser efetuado** após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição. (grifo nosso)*

¹ As leis de direito substancial ou material definem e regulam as relações e criam direitos; tutelam interesses e compõem seus conflitos.

A leitura atenta do parágrafo acima revela que se trata de um **requisito de admissibilidade do processo**, ou seja, o seu protocolo deve ser rejeitado se a condição ali inscrita não for satisfeita. Uma vez que na data em que o processo em tela foi protocolado, não vigorava tal requisito, a **sua admissibilidade se consumou quando a SESu/MEC acolheu o pedido e lhe deu provimento**, cumprindo todas as etapas procedimentais que antecedem a homologação do Parecer deliberativo do Conselho Nacional de Educação, configurando-se assim **num fato aquisitivo consumado**.

Nesse contexto, a permissiva de continuidade do trâmite processual para fins de ampliação da área de abrangência para os processos em andamento, independente da existência de reconhecimento de curso a distância, encontra respaldo nas regras de vigência temporal das normas de direito material. Isto porque a nova lei não pode retroagir para atingir o fato já consumado. Dessa forma, a tramitação integral, até decisão final, é direito daqueles que ingressaram com pedido de ampliação da área de abrangência anteriormente à entrada em vigor da Portaria Normativa nº 2/2007.

Assim sendo, não há razão plausível para que se aplique ao caso em exame, de forma retroativa, o § 6º da Portaria Normativa nº 2/2007, ou mesmo os atos normativos sucedâneos que mantiveram a mesma vedação.

Provavelmente foi esse o entendimento que motivou a Secretaria de Educação Superior a instruir e tramitar o processo em lide, considerando concluída a fase de admissibilidade, sem levantar óbice quanto ao requisito da Portaria Normativa nº 2/2007.

A título de argumentação, pode ser analisada, ainda, a própria Portaria Normativa nº 2/2007 no tocante ao estabelecimento de pré-requisito para ampliação da área de abrangência não previsto no decreto que regulamenta o art. 80 da LDB.

De fato, é o Decreto nº 5.622/2005 que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o art. 7º do referido decreto compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela lei:

I – credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II – autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

A competência conferida ao Ministério da Educação deve ser analisada com cuidado e principalmente à luz das regras de hierarquia legislativa e do princípio da legalidade.

A leitura do Decreto nº 5.622/2005 revela que é assegurado ao administrado a solicitação de ampliação de sua área de abrangência para oferta de cursos superiores a distância (art. 15, § 1º), independente de qualquer condição pré-estabelecida para esse pedido.

Dessa forma, o Ministério da Educação, por meio de Portaria Normativa, restringiu o direito que foi assegurado às instituições de ensino superior, estabelecendo pré-requisito para tal solicitação.

E nesse sentido parece ter sido concluída a situação em tela, dado que em dezembro de 2007, por meio do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tal pré-requisito foi incorporado do Decreto nº 5.622/2005, mediante nova redação dada ao artigo.

Consideradas tais premissas, é evidente concluir que o pré-requisito não incidiria sobre o processo em análise, uma vez que na data da publicação do Decreto nº 6.303/2007, este Conselho já havia decidido o pedido de ampliação da área de abrangência da UNIMES.

Por último, registra-se que, no intuito de atender ao que determina o art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, a UNIMES protocolou no Sistema e-MEC, entre os dias 21 e 23 de novembro de 2007, os pedidos de reconhecimento dos cursos relacionados no quadro 3, a seguir, ofertados na modalidade a distância, tendo providenciado o recolhimento da taxa de avaliação em 29/11/2007.

Quadro 3

RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA EM TRÂMITE NO E-MEC

Processo e-MEC	Processo SIDOC	Protocolo no e-MEC	Curso
200711520	23000.028598/2007-81	23/11/2007	Letras - Português/ Inglês
200711518	23000.028594/2007-01	23/11/2007	Química
200711516	23000.028595/2007-48	23/11/2007	Matemática
200711515	23000.028597/2007-37	23/11/2007	História
200711514	23000.028601/2007-67	23/11/2007	Geografia
200711510	23000.028600/2007-12	23/11/2007	Física
200711508	23000.028596/2007-92	23/11/2007	Ciências Sociais
200711507	23000.028599/2007-26	23/11/2007	Biologia
200711505	23.000028593/2007-59	23/11/2007	Filosofia
200711391	23000.028590/2007-15	21/11/2007	Artes

Com essa medida, a Universidade buscou de um lado cumprir a legislação educacional e de outro resguardar o interesse dos alunos matriculados nos cursos.

Decorridos quase doze meses da formalização do pleito pela UNIMES e apesar da importância do ato de reconhecimento para a vida profissional dos potenciais concluintes desses cursos, os citados Processos continuam aguardando até a presente data a adoção dos procedimentos administrativos inscritos na Portaria Normativa nº 40/2007, a despeito do que ela preconiza no *caput* do art. 1º (dentre outros, o princípio da celeridade processual).

Os processos de reconhecimento dos cursos ofertados a distância pela UNIMES, protocolados no e-MEC, foram objeto apenas da análise do PPC – Projeto Pedagógico de Curso, embora o tempo transcorrido desde o seu protocolo permitisse que, pelo menos, alguns já estivessem finalizados, se essa fosse a determinação da SEED. Em todos os processos, o resultado da análise do PPC pela Secretaria correspondente foi considerado satisfatório, conforme se vê a seguir, a partir de cópia do andamento dos processos, extraída do próprio e-MEC.

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711520 - LETRAS

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
-------------	-------------------------	-----------------------------

SECRETARIA - ANÁLISE
 DOCUMENTAL 29/11/2007 10:47:58 Não concluída
 Resultado da Análise: **Não concluída**

SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC 29/11/2007 10:47:58 18/12/2007 17:25:45
 Resultado da Análise: **Satisfatório**

A

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711518 - QUÍMICA

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:56	Não concluída
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:56	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711516 - MATEMÁTICA

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:57	Não concluída
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:57	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711515 - HISTÓRIA

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:58	Não concluída
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:58	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711514 - GEOGRAFIA

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:48:00	Não concluída
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:48:00	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711510 - FÍSICA

FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:59	Não concluída

<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:59	18/12/2007 17:25:45
----------------------------	---	---------------------	---------------------

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711508 – CIÊNCIAS SOCIAIS

	FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:57	Não concluída
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:57	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711507 - BIOLOGIA

	FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:59	Não concluída
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:59	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711505 - FILOSOFIA

	FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:56	Não concluída
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:56	18/12/2007 17:25:45

ANDAMENTO DO PROCESSO : 200711391 - ARTES

	FASE	CHEGADA AO SETOR	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL Resultado da Análise: Não concluída	29/11/2007 10:47:55	Não concluída
<input type="checkbox"/> +	SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC Resultado da Análise: Satisfatório	29/11/2007 10:47:55	18/12/2007 17:25:45

Também, nesse sentido, um levantamento realizado no Diário Oficial da União dos atos de reconhecimento de cursos ofertados na modalidade a distância, no período compreendido entre janeiro de 2007 e outubro de 2008, revela que apenas dez cursos de graduação foram contemplados com tal decisão, sendo que a grande maioria deles são cursos superiores de tecnologia.

Com base nos dados apresentados pela UNIMES, por solicitação desse Conselheiro, mediante Despacho Interlocutório, com vista a subsidiar sua decisão, com base no conhecimento do desempenho da Universidade, destaco o que segue.

De acordo com as informações apresentadas pela Universidade Metropolitana de Santos, essa possui, atualmente, 10.147 alunos matriculados em cursos de graduação, nos

diversos pólos em funcionamento. O quadro 4 apresenta a distribuição por curso do total de matrículas registrado; o quadro 5 refere-se às matrículas nos cursos de especialização.

Quadro 4

Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES	
Total de matrículas nos cursos de graduação oferecidos na modalidade a Distância /2008	
Cursos de Graduação	Matrículas
Pedagogia	1.994
Artes	1.986
Ciências Biológicas	327
Ciências Sociais	20
Filosofia	1.505
Física	633
História	276
Geografia	781
Letras	286
Matemática	350
Química	282
Administração	629
Ciências Contábeis	228
Outros Programas	850
TOTAL	10.147

Quadro 5

Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES	
Total de matrículas nos cursos de especialização oferecidos na modalidade a Distância /2008	
Docência	316
Educação Inclusiva	134
Gestão Ambiental	175
Psicopedagogia	166
Supervisão Educacional	121
Gestão Educacional	111
Outros Cursos	300
TOTAL	1.323

A UNIMES informou que possui, atualmente, 480 professores e 488 funcionários no corpo técnico-administrativo atuando na Universidade. De acordo, com as informações apresentadas, 36% do corpo docente da Instituição estão contratados em regime de tempo integral, 31% em regime de tempo parcial e 33% são horistas. O perfil acadêmico do corpo docente é formado por 36% de especialistas, 36% de mestres e 28% de doutores.

No último Censo da Educação Superior, a UNIMES informou que sua Biblioteca dispõe de 17.768 títulos, 38.159 volumes, 369 títulos de periódicos nacionais e 43 títulos de periódicos estrangeiros, todos impressos.

Verificou-se, ainda, que em virtude da oferta dos cursos a distância pela UNIMES ter-se iniciado em 2006, não se dispõe de conceitos atribuídos no ENADE/ IDD/CPC para tais cursos.

A experiência com avaliação externa institucional e de cursos de graduação no Brasil foi iniciada na década de 1990 e tem passado por mudanças evolutivas, decorrentes das políticas governamentais.

Recentemente, o Ministério da Educação instituiu novos indicadores, o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), o primeiro com o propósito de servir de referencial da qualidade dos cursos de graduação, enquanto o IGC visa a referenciar a qualidade institucional.

Ambos os indicadores são fortemente dependentes dos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e do Indicador de Diferença entre os Resultados Observados e Esperados (IDD).

Por outro lado, não se pode deixar de assinalar que a legislação educacional prevê outros mecanismos de avaliação, a exemplo do que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.861/2004 (SINAES) sobre a avaliação de cursos:

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

*§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais **obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.** (grifo nosso)*

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Essa diversidade de mecanismos requer uma definição, pelos órgãos competentes, de critérios que permitam combinar de forma consistente os diversos indicadores, de modo a oferecer à sociedade um referencial da qualidade dos serviços educacionais prestados.

Assim sendo, os dados apresentados no quadro 6, a seguir, têm caráter informativo e reproduz os conceitos atribuídos ao CPC, divulgados pelo INEP/MEC, para os cursos presenciais da Universidade Metropolitana de Santos, que tiveram alunos inscritos nas edições do ENADE de 2005, 2006 e 2007, utilizados no cálculo do IGC da Instituição.

Quadro 6
ENADE – 2005, 2006 e 2007

Cursos	Ano	ENADE Conceito 1 a 5	IDD Conceito 1 a 5	Conceito Preliminar do Curso
Computação e Informática – Bacharelado em Ciências da Computação	2005	SC	-	-
Engenharia (Grupo IV) – Engenharia de Alimentos	2005	1	-	-
Pedagogia	2005	3	4	3
Comunicação Social – Publicidade e Propaganda	2006	3	-	3
Ciências Contábeis	2006	3	-	3
Direito	2006	2	1	2
Administração	2006	3	4	3
Educação Física	2007	4	4	3
Enfermagem	2007	2	4	3
Medicina	2007	2	2	2
Medicina Veterinária	2007	2	2	2

Odontologia	2007	2	2	2
-------------	------	---	---	---

Segundo informações apresentadas pela Universidade, os resultados obtidos em alguns cursos no ENADE 2007 refletem um boicote dos alunos concluintes, estimulados pelas convicções das organizações estudantis no Estado de São Paulo, diferindo bastante daqueles obtidos pelos mesmos cursos no ENADE 2004, no qual os cursos de Medicina e Medicina Veterinária obtiveram nota 4 e o curso de Odontologia, nota 3.

A UNIMES protocolou no e-MEC os processos 200811170, referente ao pedido de renovação do reconhecimento do curso de Medicina, 200811165, referente ao pedido de renovação do reconhecimento do curso de Medicina Veterinária, 200811070, referente ao pedido de renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, nos prazos previstos nas Portarias Normativas nºs 4/2008 e 148/2008.

Os relatórios de auto-avaliação dos cursos foram produzidos nos termos da legislação vigente, segundo informações da Universidade. Foram identificados os pontos frágeis dos cursos com base nos componentes extraídos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – os conceitos atribuídos pelo INEP aos insumos que compõem a base de cálculo do CPC, confrontando-os com os elementos contidos nos demais instrumentos que integram o SINAES, fundamentalmente a auto-avaliação de curso, no Cadastro Nacional de Docentes do Ensino Superior, identificando as prováveis causas do desempenho dos estudantes nesses cursos.

Segundo a Universidade, foram apresentadas as medidas saneadoras a partir do diagnóstico realizado e as ações a serem empreendidas em prazo não superior a um ano.

O quadro 7 reproduz os resultados da última avaliação do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Metropolitana de Santos, conduzida pela CAPES.

Quadro 7
RESULTADO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO CAPES DO PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO DA UNIMES

CURSOS	SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	NÍVEL	CONCEITO
Direito	Em Funcionamento	Homologado pelo CNE (Portaria MEC nº 524/2008; DOU de 30/4/2008) Parecer CES/CNE nº 33/2008, de 29/04/2008	Mestrado	4
Direito do Consumidor	Em Funcionamento	Homologado pelo CNE (Portaria MEC nº 1.140/2008; DOU 10/9/2008) Parecer CES/CNE nº 33/2008, 10/9/2008)	Doutorado	4

Tendo em conta os conceitos obtidos pelos cursos de graduação (CPC) e de pós-graduação (CAPES), além de outros insumos extraídos do Censo da Educação Superior, o INEP calculou o índice Geral de Curso (IGC) igual a “3” para a UNIMES, considerado suficiente, numa escala de 1 a 5, segundo a legislação em vigor.

A UNIMES obteve IGC 3, conforme demonstrado a seguir.

Quadro 8
IGC da UNIMES

Código IES	Nome	UF (Sede)	G – Conceito Médio da Graduação	M - Conceito médio do Mestrado	D - Conceito médio do Doutorado	% graduandos total da IES (em termos graduando equivalente)	% mestrandos no total da Pós-Graduação IES (em termos	IGC Contínuo	IGC Faixas

							graduando equivalente) - B		
953	Universidade Metropolitana de Santos	SP	2,2125	4,0000	2,0000	0,9432	0,9684	234	3

Portanto, no que tange à oferta de EAD, ainda, não há elementos de análise que permitam emitir novo juízo de mérito distinto daquele contido no Parecer CNE/CES nº 144/2007, sobre a oferta desses cursos, até que a Secretaria de Educação a Distância dê andamento aos processos de reconhecimento protocolados pela Instituição em novembro de 2007.

Esse fato, no entanto, salvo melhor juízo, não deve ser impeditivo do aditamento solicitado, em vista das razões já fundamentadas anteriormente.

III – VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, julga-se procedente ratificar os termos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 144/2007, da lavra da então Conselheira Anaci Bispo Paim, concedendo à Universidade Metropolitana de Santos o aditamento da Portaria MEC nº 599/2006 para ampliar a abrangência geográfica da oferta de Educação a Distância nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão e Piauí, utilizando os pólos-pilotos localizados nos endereços relacionados no quadro a seguir:

Nº	Endereço do Pólo	Município	UF
1	Rua Maria Consuelo, nº 123	Valença	Bahia
2	Rua Presidente Castelo Branco, s/n	Mucurici	Espírito Santo
3	Rua Professor Francisco Mendes, s/n – Centro	Luzilândia	Piauí
4	Rua Edilson Carvalho, s/n – Goiabal	Pedreiras	Maranhão
5	Avenida Agenor Agnaldo Braga, nº 160	Varginha	Minas Gerais

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente